

## VÁRIAS MARIAS: DESDOBRAMENTOS DA LEI MARIA DA PENHA COM ENFOQUE A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

BELLES, Eva Romina Caraballat<sup>1</sup>  
FURQUIM, Kaíssa Goulart<sup>1</sup>  
IDALGO, Alexia Leite<sup>1</sup>  
MENDES, Andressa dos Santos<sup>1\*</sup>  
MOLINS, Nariene Romero<sup>1</sup>  
MORAES, Iara Maria Brasil de<sup>1</sup>  
ÁVILA, Francine Nunes<sup>2</sup>  
BITTENCOURT, Patricia Xavier<sup>2\*</sup>  
CAMARGO, João Batista Monteiro<sup>2</sup>  
RODRIGUES, Natália Centeno<sup>2</sup>  
VERDI, Roberta<sup>2</sup>

**RESUMO:** Em 2018, a Lei Maria da Penha completou 12 anos, sendo assim, o presente trabalho tem por objetivo o estudo da violência doméstica contra a mulher com base na Lei 11.340/2006, com enfoque central a violência psicológica. A aprovação da nova Lei trouxe novos mecanismos, com respostas mais efetivas do Estado, o que possibilitou encorajar um maior número de mulheres a formalizar denúncias. Não é preciso exercitar o papel de “mãe” ou “esposa” para estar protegida pela Lei Maria da Penha, e independe de sua orientação sexual, pois toda forma de amor é válida, mas se for compartilhada sem violência. Para obtenção dos resultados foi utilizado o método de pesquisa quali-quantitativa baseado em um estudo bibliográfico juntamente com um levantamento de dados realizado através de entrevista com a Coordenadora da Coordenação da Mulher de Bagé/RS, Cândida Navarro, e visita a Delegacia da Mulher de Bagé/RS e posterior formulário aberto ao público com perguntas pertinentes sobre o assunto, que estão compiladas na análise de resultados. O tema é atual e pertinente, e de grande importância ao ordenamento jurídico e a sociedade em geral por ainda atingir um alto índice de mulheres por não haver uma mudança no pensamento da sociedade com relação ao papel desta.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha, Violência Doméstica, Mulheres, Violência Psicológica.

**ABSTRACT:** In 2018, the Law Maria da Penha completed 12 years, so the present study aims to study domestic violence against women based on Law 11,340 / 2006, with a central focus on psychological violence. The approval of the new Law brought new mechanisms, with more effective responses from the State, which made it possible to encourage more women to formalize complaints. It is not necessary to exercise the role of "mother" or "wife" to be protected by the Law of Maria da Penha, and it is independent of its sexual orientation, since every form of love is valid, but if it is shared without violence. To obtain the results, the qualitative-quantitative research method was used based on a bibliographical study, together with a data survey conducted through an interview with the Coordinator of the Coordination of Women in Bagé / RS, Cândida Navarro, and a visit to the Women's Police Station of Bagé / RS and later publicly available form with pertinent questions on the subject, which are compiled in the results analysis. The theme is current and pertinent, and of great importance to the legal system and society in general for still reaching a high rate of women because there is no change in the society's thinking about its role.

**Keywords:** Law Maria da Penha, Domestic Violence, Women, Psychological Violence.

<sup>1</sup>Discentes do Curso de Direito - Nível 6 2018/2- Faculdades IDEAU – Bagé/RS

<sup>1</sup> E-mail Responsável: andressa\_aw@hotmail.com

<sup>2</sup> Docentes do Curso de Direito - Nível 6 2018/2 - Faculdades IDEAU - Bagé/RS

<sup>2</sup> E-mail Responsável: direito.bg@ideau.com.br

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A violência contra a mulher é tão antiga quanto a própria estrutura patriarcal das sociedades. Enquanto as meninas brincam de casinha, os meninos são estimulados a desenvolver a agressividade e a rebater sentimentos considerados prova de fragilidade. À medida que as crianças crescem, as diferenças vão se tornando cada vez mais evidentes e tendem a estimular o sentimento de superioridade masculino, fazendo com que a agressão e a violência, em suas várias vertentes, sejam consideradas naturais.

Embora existam leis e diversos mecanismos para coibir tal crime, sobretudo isso não é suficiente. Com a evolução dos tempos essa estruturação se modificou e atualmente existem diferentes figuras familiares, como família refeita, recomposta, casais semi separados, os famosos “enrolados”, “junta escovas”, enfim. Acontece que, mesmo com toda essa diversidade, a violência doméstica se faz presente nos mais variados lares, todos os dias, a cada hora, em todo o país e em todo mundo, das mais variadas classes sociais. “Ninguém duvida que a violência sofrida pela mulher não é exclusivamente de responsabilidade do agressor. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos” (DIAS, 2010, p.18/19).

No Brasil, em 2006 foi sancionada a Lei nº 11.340, mais conhecida como Lei Maria da Penha, que impôs ao Estado a obrigação de garantir a segurança das mulheres nos espaços públicos e privados, com o objetivo de reprimir tal situação que lesiona não só o físico e psicológico das mesmas, como também o desenvolvimento e progresso dos direitos e garantias fundamentais previstos constitucionalmente, destacados no artigo 5º, inciso I e o parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal.

## 2. DESENVOLVIMENTO

Deste ponto em diante serão reunidas as informações para o entendimento da Lei Maria da Penha, partindo do breve histórico de sua criação e nomenclatura, logo, os elementos e tipos penais, os aspectos processuais e procedimentais envolvidos nos casos de violência doméstica, especificamente quando se trata da violência psicológica (art. 7, II, Lei nº11.340/06), buscando dados estatísticos que correspondam à realidade atual do município de Bagé/RS no que tange as dificuldades e desafios para a real efetivação da Lei.

## 2.1. O breve histórico da Lei Maria da Penha:

Tal denominação é dada em homenagem a farmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu inúmeras violências na mão de seu ex marido, o professor Marco Antônio Heredia Viveros, durante 23 anos de casamento. Além de duas tentativas de homicídio, sendo a primeira com arma de fogo enquanto dormia, e a segunda quando seu marido tentou eletrocutá-la. Após este último episódio, com ajuda dos familiares, Penha conseguiu autorização judicial para o abandono do lar conjugal em companhia das filhas menores.

A história de Maria da Penha ficou notória devido ao atraso da justiça quanto à punição do agressor. Em 1984, o Ministério Público denunciou o Senhor Marco Antônio Heredia, marido de Maria da Penha, como sendo o autor do crime. Em 04 de Maio de 1991, oito anos após a prática criminosa, seu ex-marido foi levado ao Júri e então condenado. Apesar de condenado, não foi efetivamente preso, pois a defesa apelou e o recurso foi provido, marcando, assim, uma nova data para novo julgamento. Em 15 de março de 1996, treze anos após o fato, o culpado foi submetido a um novo júri, quando novamente foi condenado. Mas, outra vez interpôs recurso e do mesmo modo continuou livre. Finalmente em setembro de 2002, ou seja, dezenove anos da ação delituosa, o seu ex-marido foi preso. (SILVA; 2010 apud VIEIRA; GIMENEZ, 2008)

Hoje, Maria da Penha Maia Fernandes está viva, mas paraplégica, e o seu agressor encontra-se em liberdade, depois de permanecer apenas dois anos preso. De acordo com o ensinamento de Maria Berenice Dias:

[...] A repercussão foi de tal ordem que o Centro pela Justiça e o Direito Internacional - CEJIL e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM formalizaram de denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. (...) O Brasil foi condenado internacionalmente, em 2001. O relatório nº 54 da OEA, além de impor o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares, em favor de Maria da Penha, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão frente à violência doméstica, recomendando a adoção de várias medidas, entre elas “simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual”. (DIAS, 2010, p16)

É importante destacar que a lei abrange não só as violências físicas como também prevê os casos de violência psicológica, sexual e patrimonial nos incisos de seu artigo 7º, mais especificamente iremos tratar sobre a violência psicológica, que tem a seguinte definição:

Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:(...)  
II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem,

ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (BRASIL, 2006).

Ademais, estabeleceu medidas de natureza, preventiva, protetiva, repressiva e social, e instituiu políticas públicas junto com ações integradas visando erradicar tais agressões. Foi decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva em 7 de agosto de 2006, a lei entrou em vigor no dia 22 de setembro de 2006, completando 12 anos no mês de agosto.

## **2.2. Estudo dos tipos penais e repercussões de ordem criminológica e da responsabilização do agente nos casos da violência doméstica psicológica (art. 7º, II):**

Segundo a Lei 11.340/06, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão “baseada no gênero” que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica (espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas, como sobrinhas, enteadas, madrinhas); no âmbito da família (indivíduos aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa); ou em qualquer relação íntima de afeto (na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação), conforme consta no artigo 5º e incs.. Não se trata, portanto, de qualquer conduta lesiva contra uma mulher, para ser crime previsto na nova lei, é necessário que a conduta seja baseada no gênero, pois a ação ou omissão que não for baseada no gênero não tem previsão típica na Lei Maria da Penha.

Segundo Heilborn (apud Magalhães, 2007), gênero é um conceito das ciências sociais que se refere à construção social do sexo, distinguindo a dimensão biológica da social,

(...) o raciocínio que apoia essa distinção baseia-se na ideia de que há machos e fêmeas na espécie humana, mas a qualidade de ser homem e ser mulher é realizada pela cultura (...), o comportamento esperado de uma pessoa de um determinado sexo é produto das convenções sociais acerca do gênero em um contexto social específico.

Algumas das transformações decorrentes da Lei Maria da Penha podem ser observadas no Código Penal que teve dispositivos alterados, prevendo a violência doméstica como um agravante de pena. Observa-se a alínea *f* do inciso II no artigo 61:

Circunstâncias agravantes

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

II - Ter o agente cometido o crime:

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006).

Além do mais, repercutiu no artigo 121 que trata do homicídio, tornando-o qualificado quando for contra a mulher por razões da condição do sexo feminino (Feminicídio) envolvendo violência doméstica e familiar (§2º-A, inc. I). A tipificação do feminicídio como crime de gênero se faz necessária por estar diretamente ligado à violência de gênero e por ser um crime passível de ser evitado, pois até chegar a ser vítima de uma violência fatal, essa mulher é vítima de uma série de outras violências de gênero, como bem especifica a Lei Maria da Penha.

No artigo 129 do Código Penal, o parágrafo 9º agravou a pena quando a lesão corporal for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, sendo que antes da Lei Maria da Penha, a pena era de 6 meses a 1 ano, e classificada como crime de menor potencial ofensivo, sujeito ao procedimento da Lei nº 9.099/95, porém ao aumentar a pena máxima para 3 anos, ficou vedada a transação penal, surgindo assim uma nova espécie de lesão: a qualificada.

Sendo o tipo de violência doméstica mais frequente e menos denunciada, a agressão psicológica não é considerada como agravante em nenhum dos dispositivos encontrados no Código Penal. Conforme noticiado através de fonte jornalística do Município de Bagé, “de acordo com a Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM), os crimes mais registrados em Bagé, contra a população feminina, são ameaças (art. 147 do Código Penal), seguidas de violência física e perturbação de tranquilidade (Acosta, Katherine e Severo, Vitoria 2018). Segundo respostas do formulário, essa informação é confirmada por 97,7% das pessoas que acreditam que ameaças também são uma forma de violência contra a mulher, pois deixando as mulheres acuadas, as vítimas não denunciam e o ciclo da violência continua.

O parágrafo único do artigo 147 do Código Penal diz que a ação penal em casos de ameaça se procede somente mediante representação, o que para Foley (2010 apud Teixeira e Araújo, 2007) reside o maior problema, visto que a esmagadora maioria das mulheres apesar de ir até as Delegacias Especializadas e muitas vezes dar queixa de seus agressores, se arrependem, e resolvem conceder “uma segunda chance”, e conseqüentemente, se retratam.

Além disso, o artigo 24-A da Lei 11.340/06, criou o crime de descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência, cuja pena é de detenção de 3 meses a 2 anos. Para Fernandes

(2015, p. 143) “a maioria das vítimas que solicita proteção não deseja o processo criminal do agressor, mas tão somente se livrar da situação de violência.” As Medidas Protetivas de Urgência estão disciplinadas no Capítulo II (art.18 a 24-A) da Lei Maria da Penha e se dividem em duas espécies: as que obrigam o agressor e as destinadas à ofendida.

### **2.3. Análise dos aspectos processuais penais da Lei Maria da Penha:**

A Lei Maria da Penha, no seu artigo 41, afastou a aplicação da Lei nº 9.099/95 aos casos em que se configura a violência doméstica contra a mulher, retirando assim do âmbito dos Juizados Especiais, a competência para julgar e processar os crimes cometidos contra mulheres em âmbito doméstico e familiar. Fernandes (2015, p. 69) refere que a chegada da vítima na Delegacia é um momento crucial para ela, pois

(..) a vítima, quando é atendida por um órgão policial na rua após a prática do delito, ou quando se dirige a um estabelecimento policial para noticiar o crime, alimenta grande expectativa em relação ao que lhe será fornecido. Mas a experiência normalmente é frustrante. Há uma grande diferença entre o anseio da vítima, vinculada a um só caso, para ela especial, significativo, raro, e o interesse da autoridade ou agente policial, que tem naquele fato um a mais de sua rotina diária, marcada muitas vezes por outros de bem maior gravidade.

Ao afastar a incidência do JECRIM, de acordo com o artigo 14 da Lei 11.340/06, propõe a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da justiça comum, com competência cível e criminal, aptas a processar, julgar e executar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Eles contam com equipe multidisciplinar integrada por profissionais das áreas psicossocial, jurídica e de saúde, além de promotorias de justiça e serviço de assistência judiciária.

Os delitos de violência doméstica abrangidos pela referida lei, especialmente os de lesão corporal, passariam a ser conduzidos através de uma Ação Penal Pública Incondicionada, sem necessidade, portanto, de representação da vítima, não importando a extensão da lesão, que já foi pacificada e inclusive encontrasse sumulada pelo STJ (Súmula 542 STJ). Agora, qualquer pessoa, e não apenas a mulher, vítima de violência doméstica, pode comunicar a agressão à polícia. Poderá também, além disso, o Ministério Público apresentar denúncia contra o agressor mesmo contra a vontade da mulher, ou seja, os crimes de lesão corporal abrangidos pela Lei Maria da Penha, a ação penal será sempre pública incondicionada, no entanto, quando estiver tratando de crime, mesmo que cometido contra a mulher no âmbito da violência doméstica e

familiar, mas que a exigência de representação estiver prevista em leis diversas da Lei nº. 9.099/95, a ação penal será sempre pública condicionada.

A autoridade policial, além de dar pronto atendimento à vítima, tem o dever de instaurar inquérito policial e realizar as diligências, como decorrência dos princípios da obrigatoriedade e indisponibilidade. O inquérito policial pode ter início de ofício, por auto de prisão em flagrante, por representação, requisição ou requerimento da vítima (artigo 5º do Código de Processo Penal). O inquérito policial, segundo Greco Filho (2015, p. 99), tem por “finalidade a investigação a respeito da existência do fato criminoso e da autoria.”

O magistrado terá prazo de 48 horas para apreciar o pedido de liminar, podendo deferir ou indeferir o pedido ou ainda podendo designar audiência de justificação. Caso chegue ao juízo competente nova medida protetiva, inquérito policial ou ação cível que tenha por fundamento a ocorrência de violência doméstica envolvendo as mesmas partes, o procedimento anterior poderá, de ofício ou a requerimento da ofendida e do órgão ministerial, ser desarquivado e apensado às novas demandas.

Anteriormente, não havia previsão sobre a possibilidade de prisão preventiva do agressor, a Lei Maria da Penha prevê esta possibilidade em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, conforme o artigo 20 da lei. Antes da lei, existia a possibilidade da mulher/vítima desistir da denúncia contra o seu agressor na delegacia, mas após a edição da Lei Maria da Penha, a mulher/vítima só poderá renunciar à representação perante o Juiz, em audiência designada para tal finalidade, conforme disposto no artigo 16. A importância da renúncia a representação em juízo se dá com o intuito de verificar se a ofendida está sofrendo algum tipo de pressão, tendo em vista que sua decisão deve ser voluntária e espontânea.

#### **2.4. Identificação dos elementos processuais civis, suas semelhanças e diferenças com o rito ordinário:**

Mesmo que a Lei Maria da Penha seja uma legislação eminentemente do âmbito penal, é evidente que a violência doméstica e familiar se configura como um ilícito que gera consequências e efeitos civis ao agressor e aos envolvidos, como perdas e danos, a separação do casal, a prestação alimentar, entre outros. Com isso, a Lei estabelece que possam ser aplicadas as normas do Código de Processo Civil, conforme consta no art. 13, no que couber.

Posto isto, é admissível juntamente com a ação penal, ajuizar ação de indenização em virtude dos danos morais, psicológicos e materiais causados a vítima, desde que seja expressamente requerido por essa. De acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de

Processo Penal “o juiz, ao proferir sentença condenatória, fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (BRASIL, 1941).”, este escrito vai ao encontro com o artigo 927 do Código Civil, “aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (BRASIL, 2002).” Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AGRESSÕES FÍSICAS. UNIÃO ESTÁVEL. ROMPIMENTO DO VÍNCULO AFETIVO. MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS À MULHER COM BASE NA LEI 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). AGRESSOR POLICIAL MILITAR. PROCEDIMENTO DEFLAGRADO NA SEARA CRIMINAL. IMPOSIÇÃO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO DA POSSE E RESTRIÇÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO. TUTELA DA VÍTIMA DO DANO INJUSTO. VIOLAÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA DA EX-COMPANHEIRA. ATO ILÍCITO. CONDUTA INCIVIL. REPROVABILIDADE ACENTUADA. CIÚMES DOENTIOS NÃO SÃO EXCLUDENTE DE ILICITUDE. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Cuidando-se de responsabilidade civil subjetiva ou aquiliana, somente haverá o dever de indenizar se evidenciada a presença conjunta dos elementos caracterizadores do ato ilícito (art. 186 do CC). Situação concreta em que a prova revela que o réu agrediu fisicamente a autora, sua companheira à época dos fatos, amparada por medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. Comprovados o ilícito e o dano injusto, configurado o dever de indenizar (art. 927 do CC). ARBITRAMENTO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. Montante da indenização não impugnado no apelo. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 326 DO STJ. Não há sucumbência recíproca quando o montante da indenização deferido a título de dano moral é inferior ao do pedido, a contemplar mera estimativa. Súmula 326 do STJ. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70064340912, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 25/05/2016)

Assim, é evidente a conexão das responsabilidades entre os dois institutos, no criminal e civil. A indenização mede-se pela extensão do dano, conforme artigo 944 do Código Civil, no caso em que esse for psicológico será medido pelo Psiquiatra Forense, o profissional encarregado de avaliar e diagnosticar a vítima para que assim, junto com as demais provas e depoimentos, sejam analisadas as responsabilidades civis do agressor. A fixação do dano moral sempre será feita por arbitramento do juiz

A ameaça é a violência doméstica mais frequente registrada na Delegacia Especializada ao Atendimento à Mulher de Bagé, acontece que a ação penal para esse tipo de violência só procederá com a representação da ofendida, o que acaba impedindo que o agressor seja responsabilizado tanto civil como criminalmente, isso por que na maioria das vezes a própria vítima nem sequer registra a denúncia por medo, receio ou até mesmo amor, dessa forma, fica impossível a indenização por quaisquer danos.

É possível ajuizar a ação de danos juntamente com a ação penal, para isso, é necessário ser requerida na petição inicial junto com a pretensão do valor da causa, conforme artigo 292, inciso IV do Código de Processo Civil. Então, o réu será citado, para no prazo, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir. Se o mesmo não apresentar contestação será considerado revel e as alegações feitas pela parte autora presumir-se-ão verdadeiras. As partes terão o direito de empregar todos os meios legais, bem como, moralmente legítimos para provar as verdades dos fatos, conforme artigo 369 do Código de Processo Civil, e se for preciso poderão ser arroladas e ouvidas as testemunhas. Encerrado os debates ou oferecidas as razões finais, o juiz proferirá as sentenças em audiência ou no prazo de 30 dias, conforme artigo 366 do Código de Processo Civil. Condenada a sentença, proceder-se-á o seu cumprimento e liquidação de acordo com os artigos 513 e seguintes. Ademais, apresenta Gagliano e Pamplona (2014, p.50):

A ilicitude jurídica é uma só, do mesmo modo que um só, na sua essência, é o dever jurídico. Em seus aspectos fundamentais há uma perfeita coincidência entre o ilícito civil e o ilícito penal, pois ambos constituem uma violação da ordem jurídica, acarretando, em consequência, um estado de desequilíbrio social. Mas, enquanto o ilícito penal acarreta uma violação da ordem jurídica, que por sua gravidade ou intensidade, a única sanção adequada é a imposição da pena, no ilícito civil, por ser menor a extensão da perturbação social, são suficientes as sanções civis (indenização, restituição *in specie*, anulação do ato, execução formada, etc.). A diferença entre o ilícito civil e o ilícito penal é, assim, tão somente de grau ou de quantidade.

Por fim, não resta dúvidas que a violência psicológica contra a mulher em âmbito familiar ou doméstico enseja a indenização por danos morais além da persecução criminal. Pois o dano se torna ainda mais grave pelo fato de acontecer dentro do seu próprio lar, estando fora da possibilidade de a justiça aferir o tamanho do sofrimento, humilhação e dor de quem é violentada, mesmo que psicologicamente.

## **2.5. Verificação das conexões existentes entre a Lei Maria da Penha e o Direito de Família e os seus reflexos:**

Com o passar do tempo ocorreu a mudança de diversos fatores, como a inserção da mulher no mercado de trabalho, as lutas de classes e a evolução da sociedade, também houve mudança no conceito de família, o que tornou necessária a modificação no ordenamento jurídico. A família, aos poucos, foi deixando de ser propriedade do marido, passando a basear-se na afetividade, e adquirindo viés patrimonial no caso de sua extinção. Essa mudança também proporcionou liberdade a outras formas de família, igualdade entre gêneros e a pluralidade de

direitos entre filhos de qualquer origem. A Lei Maria da Penha colaborou também para o equilíbrio nas relações entre a família, trazendo proteção as famílias, pois desnaturaliza a violência doméstica contra a mulher, independentemente do gênero do agressor.

Observamos a conexão entre a Lei e o Direito de Família nas questões postas cotidianamente frente a Juízes, Promotores e Defensores Públicos que atuam perante os Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, como é na situação da visitação paterna aos filhos, quando há medidas protetivas de urgência contra o cônjuge ou companheiro e aí entra no assunto da proteção dos filhos. Ocorre que na grande maioria dos casos, os filhos menores do casal terminam ficando com a guarda de fato ou de direito da vítima, daquela beneficiária das medidas protetivas. Ao passo que ao agressor restaria o direito de visitação nos dias acertados pelo juízo ou combinado pelas partes.

Apenas a medida protetiva de urgência de restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores dispõe o poder de temporariamente tardar a visitação paterna. Nenhuma outra medida protetiva conta com este efeito cautelar extremo, conforme artigo 22 da Lei Maria da Penha:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: (...)  
IV - Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar. (BRASIL, 2006)

Indispensável ressaltar que a ofendida detém o dever processual de não criar objeções à efetivação da visitação paterna, inclusive tem o dever de sugerir maneiras para a efetivação dessa visita, nunca deixando de preservar o comando judicial protetivo deferido a seu favor. Por isso, deverá haver eleição de terceira pessoa, comum ao casal, para assim ocorrer a retirada e devolução do menor do lar materno. O agressor em hipótese alguma poderá participar ou assistir diretamente essa retirada da criança, sob pena de romper o raio de distância protetivo judicialmente fixado pela medida protetiva de urgência, acarretando suas devidas consequências (prisão preventiva).

Em certos casos, o que não é raro, a visitação do pai não passa de um meio que o agressor encontra para mais uma vez investir contra sua vítima ou dilatar o seu sofrimento psicológico, não tendo efetivamente, o agressor, desejo afetivo de estar junto ao menor. Em casos extremos, de iminente risco ou perigo de dano irreversível para o menor, o Juiz pode, dentro de seu poder

geral de cautela, conceder imediatamente a medida protetiva de restrição de visitação paterna, adiando a oitiva da Equipe Multidisciplinar para depois da efetiva decisão acautelatória.

### 3. METODOLOGIA

Para obtenção dos resultados foram utilizados o método de pesquisa quali-quantitativa baseado em um estudo bibliográfico juntamente com um levantamento de dados para análise. A pesquisa bibliográfica foi realizada de forma teórica por meio da leitura de livros, artigos de revista, documentos oficiais, monografias, *sites* especializados, sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro, baseado nos tópicos apontados pelos professores de cada disciplina, com enfoque a violência psicológica, objetivo do nosso trabalho.

Para a parte prática, foi realizado um levantamento de dados por meio de entrevista com a Coordenadora da Coordenadoria da Mulher de Bagé/RS, Cândida Navarro, com posterior visita a Coordenadoria para conhecermos o local e a equipe multidisciplinar que trabalham no enfrentamento a violência contra a mulher, e pesquisas de estatísticas por meio de visita a Delegacia da Mulher em Bagé/RS, aonde os dados serão compilados juntamente com as respostas que obtivemos com o preenchimento de um enquete aberta ao público em Bagé/RS que foi respondido por 266 pessoas, que continham perguntas pertinentes ao assunto, e relatos anônimos de 69 pessoas que contaram suas histórias, o que para esse artigo foi de grande monta, devido a sua interdisciplinaridade e importância para a sociedade.

Além da parte prática citada no parágrafo acima, e pensando em divulgar maiores informações para a sociedade sobre este tema que ainda precisa ser muito debatido, realizamos uma palestra aberta ao público no dia 09/11, no Saguão das Faculdades Ideau, sobre o título “A Lei Maria da Penha em Debate”, e nesta noite, as palestras foram ministradas pela Coordenadora da Coordenadoria da Mulher de Bagé, Cândida Navarro, sob o tema: “As políticas públicas de enfrentamento à Violência Doméstica contra a mulher, segundo preconiza a Lei 11.340/06”, com a Promotora de Justiça do Ministério Público na Comarca de Bagé, Ângela Hackbart Conde, sob o tema: “As considerações sobre a violência psicológica no âmbito de crimes em situação de violência doméstica contra a mulher”, e para finalizar a noite, ministrou palestra o Capitão da Brigada Militar, Daniel da Silva, que falou sobre “A Patrulha Maria da Penha e sua eficiência enquanto política de segurança pública”. O evento teve como entrada um produto de higiene que serão doadas as detentas do Presídio de Bagé/RS, além do “Cantinho da Auto-Estima”, com produtos para embelezar ainda quem estivesse no evento.

Nas palavras de Gil (2010, p. 29):

(...) A pesquisa bibliográfica é elaborada com base em material já publicado. Tradicionalmente, esta modalidade de pesquisa inclui material impresso, como livros, revistas, jornais, teses, dissertações e canais de eventos científicos. Todavia, em virtude da disseminação de novos formatos de informação, estas pesquisas passaram a incluir outros tipos de fontes, como discos, fitas magnéticas, CDs, bem como o material disponibilizado pela internet.

Para contemplar o objetivo deste trabalho, mostrou-se necessário seguir alguns passos, como: analisar e identificar os tipos penais e as repercussões de ordem criminológica e de responsabilização do agente; verificar os aspectos processuais penais na Lei Maria da Penha; identificar as conexões da Lei com o Direito de Família e seus reflexos e por fim, apontar os elementos processuais civis as semelhanças e diferenças com o rito ordinário.

#### 4. ANÁLISE DOS RESULTADOS

A denúncia de violência contra a mulher pode ser feita em delegacias e órgãos especializados, onde a vítima procura amparo e proteção, no caso de Bagé, pode ser feita na Delegacia da Mulher, localizada na Avenida Sete de Setembro, 634, no centro do município, na Coordenadoria da Mulher, localizada na Rua João Teles, nº 864, também no centro do município, ou ainda através do Ligue 180, que funciona 24 horas por dia, é gratuito e confidencial, e recebe as denúncias e esclarece dúvidas sobre os diferentes tipos de violência aos quais as mulheres estão sujeitas.

Mesmo se a vítima não registrar ocorrência, vizinhos, amigos, parentes ou desconhecidos também podem utilizar o Ligue 180 ou ir a uma delegacia para denunciar uma agressão que tenham presenciado. O autor da denúncia pode ser ainda o Ministério Público.

A vítima também pode contar com o apoio da Patrulha Maria da Penha, que surgiu com o objetivo de fiscalizar as medidas de proteção de urgência, solicitadas ao poder Judiciário, além de prestar atendimento qualificado às mulheres vítimas de violência, e está instaurada em Bagé desde o ano de 2015.

Para aprofundarmos o conhecimento sobre a atual realidade bageense no que diz respeito à violência doméstica de caráter psicológico, foram coletados dados através de entrevista realizada com a Coordenadora da Coordenadoria da Mulher de Bagé/RS, Cândida Navarro, e embora a violência psicológica esteja prevista pela Lei Maria da Penha, não se mostra suficiente para solucionar os inúmeros casos, pois para Cândida:

(...) a violência psicológica é a mais frequente, e ao mesmo tempo, a menos denunciada, pois para a vítima, é muito difícil identificar quando o “príncipe encantado” nos coloca em uma situação na qual nossa própria mente não consegue ver o que está acontecendo, sem sermos capazes de notar a sua “sutileza”, mas sim seus danos posteriormente, (...) porque quando a vítima chega porque apanhou, na verdade, ela já vinha sofrendo a humilhação, o xingamento, sem contar quando é obrigada a manter relações sexuais sem a sua vontade.

Esta opinião é confirmada por 68% das pessoas que responderam a pesquisa, conforme tabela abaixo. A pesquisa foi respondida por 266 pessoas, sendo 234 mulheres e 32 homens, e a maior parte respondido pelo público da própria faculdade, que concluiu ou está cursando, totalizando 46,2%.

### Em sua opinião, qual o tipo de violência que mais ocorre?

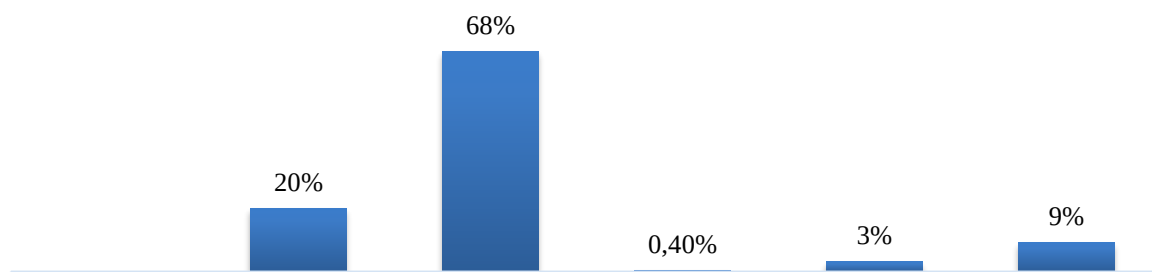


Figura 1  
Fonte: Google Formulários

Em um balanço divulgado no dia 07 de agosto de 2018, pelo Ministério dos Direitos Humanos, que mostra que por meio do Ligue 180, houve 72.839 notificações apenas no primeiro semestre deste ano. A violência física foi o crime mais registrado no período, com 34 mil casos, seguida da violência psicológica, com 24.378, e da violência sexual, correspondendo a 5.978 casos. Segundo Cândida, o fato de não haver números oficiais que comprovem a violência psicológica como sendo a que mais afeta as mulheres, é que

(...) não se denuncia porque muitas vezes a pessoa agredida não percebe o fato em si. (...) O trabalho do agressor é tão “fino e calculado” que não é percebido como algo ruim, mas sim cotidiana, normal e mesmo esperada. (...) O típico “faz isso porque me ama” é muito comum, sem contar a questão cultural, que contribui absurdamente para esse dado, (...) as mulheres, muitas vezes, são criadas sobre a nuance que tem que “obedecer”, que o homem é o varão do lar, mas hoje, sabemos que não é assim, e a vítima acaba sofrendo calada.

De janeiro de 2017 a julho de 2018, foram 1700 registros, “mas podemos afirmar que, para cada registro, outras quatro mulheres sofrem e não denunciam”, enfatiza Cândida, como a declaração anônima a seguir, que foi preenchida no formulário:

Vivi um relacionamento abusivo, em que ele me violentava física e psicologicamente. Eu não terminava porque achava que ninguém iria acreditar em mim, e eu gostava muito dele e achava que ele iria melhorar algum dia, entre esses motivos também havia o motivo que ele dizia que ninguém iria me querer caso eu terminasse com ele o que me prendia ainda mais a esse relacionamento.

As agressões começam com o que chamamos de Fase da Tensão, aonde as tensões cotidianas acumuladas pelo agressor que este não sabe ou não consegue resolver, desloca toda essa tensão para a vítima, a culpando. Após, temos a Fase da agressão ou explosão, que acontece quando o agressor se descontrola e maltrata, física e psicologicamente a vítima que procura defender-se, esperando que o agressor pare e não avance com mais violência, e é aí que temos a Fase da Lua de Mel, aonde o agressor, depois da tensão ter sido direcionada sobre a vítima, sob a forma de violência, manifesta-lhe arrependimento e promete que não vai voltar a ser violento, e segundo Cândida,

(...) para reforçar o seu pedido de desculpas, o agressor irá tratá-la com delicadeza e tentar seduzi-la, fazendo-a acreditar que, de fato, foi essa a última vez que ele se descontrolou. (...) É também considerada uma fase de manipulação, pois o agressor é que decide quando que a "lua-de-mel" começa e termina (...) porque nesta situação a vítima sente-se confusa e desorientada e tende a acreditar que é desta vez que ele vai mudar, e muitas vezes, em casos extremos, chegamos a um feminicídio, que foi o caso da Darlene no começo do ano."

Em uma das perguntas do formulário, o público foi questionado sobre qual motivo levaria as mulheres a não denunciarem seus agressores, e acreditarem que seria a última vez, foi a resposta mais dada, conforme tabela abaixo:

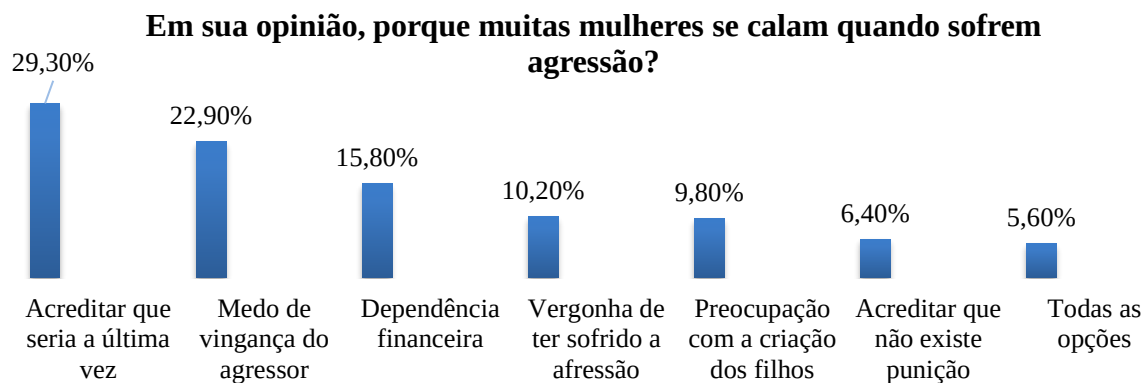


Figura 2  
Fonte: Google Formulários

Mesmo com a denúncia, existem muitos relatos de vítimas que voltam a conviver com o agressor, e segundo Cândida,

(...) nós trabalhamos sem julgamento, pois ela terá o seu tempo, desejamos que logo, para entender que viver sob a violência não é amar ou ser amada. Entendemos que a mulher sofre muito ao tentar romper com o ciclo da violência, pois ela está diante do seu amor e do lar que ela sonhou que seria feliz. Admitir o fracasso e vencer o medo ante as ameaças que sofre diariamente (...), exige uma força muito grande, e esta mulher está fragilizada, sofrida, (...) precisa sentir que poderá contar com alguém que não irá julgá-la.

Segundo dados fornecidos pela Coordenadoria da Mulher, das 1037 ocorrências registradas no ano de 2017, 445 são por ameaça, sendo 396 com inquéritos policiais instaurados, 269 por lesão corporal e 96 por vias de fato, conforme tabela abaixo:

### Dados referentes a violência doméstica - 2017

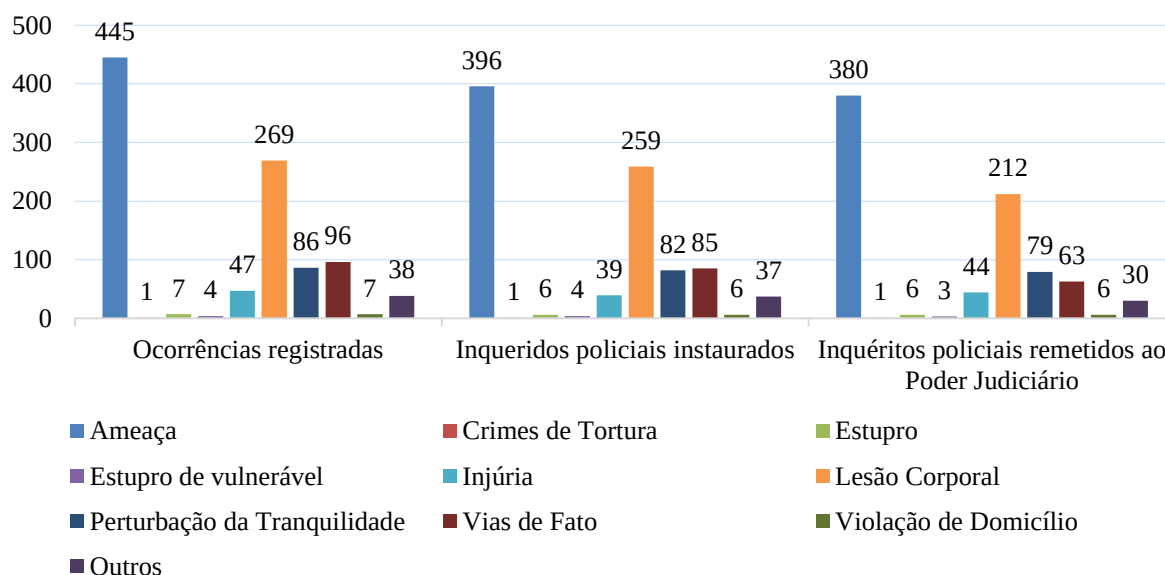


Figura 3

Fonte: Coordenadoria da Mulher de Bagé/RS

Para comprovar a violência psicológica, “hoje já existe laudo psíquico, que comprova que a vítima vinha sendo ameaçada, acuada e submetida a tortura psicológica”, afirma Cândida. Segundo o artigo 8º da Lei Maria da Penha:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais (...) (BRASIL, 2006).

A Coordenadoria da Mulher em Bagé promove ações para coibir a violência através de “atividade mensais com clubes de mães, escolas, universidades, a sociedade em geral”, também são realizadas campanhas de divulgação da Lei, fóruns e seminários de esclarecimentos e

informação. “Usamos as rádios, jornais, TV e as mídias para desmistificar os mitos da violência e dos relacionamentos abusivos”, esclarece Cândida.

Outra ação lançada pela Coordenadoria, ocorreu nos dias 18 a 25 de setembro em prol do combate à violência praticada contra a mulher no transporte público, com a distribuição de material informativo; blitz nas principais avenidas da cidade e nos pontos de ônibus, e também um busdoor, que é uma mídia móvel, um adesivo sobre o para-brisa traseiro dos ônibus das duas empresas de transporte público de Bagé.

Se, por um lado, a pesquisa constatou que apenas 51,5% das pessoas acha a Lei Maria da Penha realmente eficaz, por outro, foi apurado também que a proporção daquelas que já foram vítimas de agressões é relativamente alto, correspondendo a 81,6% das pessoas que responderam ao formulário.

Ainda que tais dados apresentados até agora sejam surpreendentes, é preciso atentar que esses números não retratam a realidade, pois a violência é subnotificada, é difícil denunciar alguém que reside sob o mesmo teto, pessoa com quem se tem um vínculo afetivo e filhos em comum e que, não raro, é o responsável pela subsistência da família. A conclusão só pode ser uma: as mulheres nunca param de apanhar, sendo a sua casa o lugar mais perigoso para elas e os filhos.

Como já citado, depois da Lei, ficou proibido o uso de pena pecuniária, multa ou entrega de cestas básicas, e se permitiu a prisão em flagrante e a prisão preventiva do agressor, a depender dos riscos que a mulher corra, hoje “os homens já sabem que é para valer, que se forem pegos e ela não desistir, serão presos e processados, não vai ter serviço comunitário ou cesta básica, é cadeia”, enfatiza Cândida. Ainda assim, mesmo com todas as informações a que somos submetidos diariamente sobre esse assunto, umas das perguntas do formulário indagou as pessoas sobre qual a melhor maneira de se punir o agressor, as respostas foram as seguintes, conforme tabela abaixo:

### Em sua opinião, qual a melhor maneira de se punir o agressor?

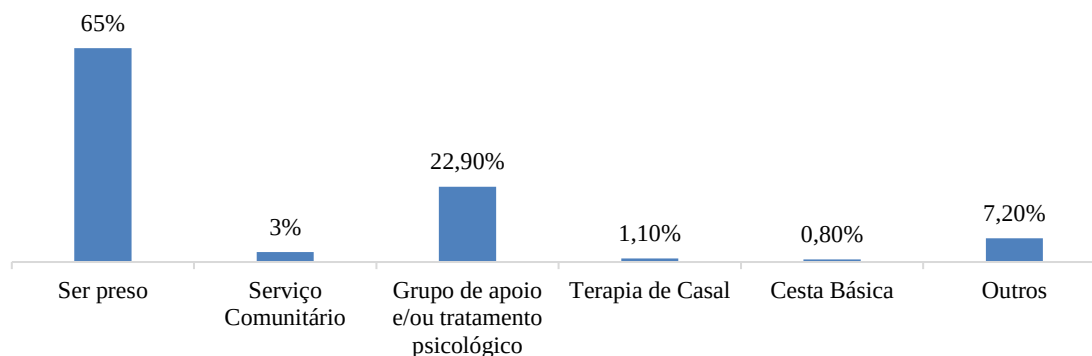


Figura 4  
Fonte: Google Formulários

É fato que ainda vivemos numa sociedade machista, e segundo Cabetti (2015, apud Serraglio, Castro, 2013):

A razão maior das agressões contra mulheres se justifica pelo álcool, droga, desemprego, ciúmes, insegurança ou impotência e pelo próprio machismo, diante desses fatores os homens cometem a agressão como uma forma de tentar se manter superior.

Ainda há muita informação a ser divulgada para as mulheres sobre seus direitos, um caminho ainda lento no cumprimento da Lei, e com todos os avanços da Constituição Federal, que equiparou juridicamente o homem com a mulher, a cultura do patriarcalismo ainda existe na sociedade, pois mesmo com todo esse reconhecimento em nível nacional depois de doze anos de vigência da lei, o número de mulheres que denunciam seus agressores continua estável, enquanto que o número de mulheres que sofrem violências domésticas só aumenta.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi possível a partir deste estudo sobre o tema da violência doméstica e seus desdobramentos com enfoque a violência psicológica, destacar alguns pontos relevantes:

1. A questão da violência psicológica não é exclusivamente um problema de polícia ou do Poder Judiciário, é um problema social, cujas consequências a todos atingem;
2. Embora a lei Maria da Penha hoje já se encontre instituída, percebemos que a intervenção judicial somente não é suficiente para a prevenção da violência doméstica e tampouco para a resolução dos conflitos existentes. Muito ainda tem que ser feito, e nesse percurso é preciso identificar e fortalecer as formas de enfrentamento da violência

doméstica, refletindo acerca dos mecanismos pelos quais a dominação se exerce e se mantém nessas relações;

3. A resolução deste problema demanda a construção de políticas públicas que atendam a mulher vítima e o agressor nos vários setores: trabalho, renda, educação, saúde, entre outros; tendo em vista que a vítima, dificilmente se dá conta de que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos configuram violência e devem ser denunciadas;
4. A Lei não atende em sua plenitude ao objetivo precípuo a que se propôs, qual seja, garantir o reconhecimento da mulher enquanto sujeito de direitos, já que nem ela própria assim se enxerga, pois, muitas ainda se sentem culpadas pela agressão, como se elas tivessem provocado;
5. Acreditamos que o grande desafio que fica para a Justiça é como contribuir com uma política de atendimento que interfira de forma instituinte na particularidade de cada caso;
6. O grau de desistência das mulheres que buscam os serviços da Delegacia da Mulher é drasticamente alto;
7. O medo de denunciar os próprios maridos, namorados ou companheiros, é a realidade da violência doméstica que ainda preocupa no Brasil, pois ocorre no local onde ela deveria ser a primeira a ser respeitada, que é dentro de seu próprio lar;
8. Através da entrevista realizada, constatou-se que Bagé conta com uma rede qualificada para prevenir a violência contra a mulher, porém, é essencial a mudança da cultura paternalista que ainda prevalece na construção do pensamento e constituição das sociedades para diminuirmos os casos de violência;
9. Por meio do formulário, podemos perceber que ainda a muito o que se divulgar sobre a lei, e sobre quais tipos de violência ela enquadra, os direitos e deveres da mulher, pois toda denúncia de agressão física a vítima, já ocorria muito antes através de violência psicológica, com ameaças, palavrões, etc.

Na análise de Dias (2015, p. 24), “(...) à sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos.” Assim, é importante que se pode avançar para a vanguarda legislativa no que tange à construção de normas que protejam os direitos humanos fundamentais da mulher que sofre violência psicológica; mas antes e, acima de tudo, faz-se necessária uma mudança de pensamento da sociedade brasileira, pois toda forma de amor é válida, mas sem violência.

## 6. REFERÊNCIAS

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 2 ed. São Paulo: RT, 2010;

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015;

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Feminicídio)**. São Paulo: Atlas, 2015;

GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil - Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2014;

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2010;

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2015;

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; LENZA, Pedro. **Direito processual penal esquematizado**. 6.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2017;

SOUSA, Cláudio Calo. **Lei 11.340/2006 - Violência Doméstica e Familiar - brevíssimas reflexões algumas perplexidades e aspectos inconstitucionais**. Rio de Janeiro: Revista do Ministério Público, 2007;

ALBERTI, Giovana Zibetti. **O inquérito policial**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 5, n. 45, 1 set. 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/1048>>. Acesso em: 09/09/2018;

MAGALHÃES, Renato Vasconcelos. **Discurso sobre o gênero na Lei nº 11.340/06**. Revista Jus Navigandi, Teresina, 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9826>>. Acesso em: 09/09/2018;

SILVA, Dayane de Oliveira Ramos. **Aplicabilidade da Lei Maria da Penha: Um olhar na vertente do gênero feminino**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8892](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8892)> Acesso em 27/11/2108;

TEIXEIRA, Tiago Ribeiro; ARAÚJO, Daniela Galvão. **Violência doméstica e a Lei Maria da Penha: alterações processuais. 2017**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56472/violencia-domestica-e-a-lei-maria-da-penha-alteracoes-processuais/2>>. Acesso em 10/08/2018;

**BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.**

Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 04/08/2018;

**BRASIL. DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.** Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm). Acesso em: 08/09/2018;

**BRASIL. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.** Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm#art77](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm#art77)>. Acesso em: 08/08/2018;

**BRASIL. LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.** Disponível em  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/L11340.htm)> Acesso em 05/08/2018;

**BRASIL. LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.** Disponível em  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)>. Acesso em: 05/08/2018;

**BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.** Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em: 08/08/2018;

**BRASIL. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.** Disponível em  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)> Acesso em 05/08/2018;

**RELATÓRIO Nº 54/01 - CASO 12.051 - MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES.**  
Disponível em: <[http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299\\_Relat%20n.pdf](http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf)>. Acesso em: 05/08/2018;

**BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA Nº 326.** Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Disponível em  
<<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?processo=326&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true#DOC1>> Acesso em 05/10/2018;

**BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA Nº 542.** A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. Disponível em  
<<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?processo=542&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true#DOC1>>. Acesso em 05/10/2018;

**BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. APELAÇÃO CÍVEL 70064340912 RS.** Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/343029508/apelacao-civel-ac-70064340912-rs>> Acesso em 27/11/2108;

**Direito penal de gênero.** Lei nº 11.340/06: violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9144/direito-penal-de-genero>>. Acesso em: 06/09/2018;

**Bagé atende mais de 100 casos de violência contra a mulher por mês.** Disponível em  
<<http://www.jornalminuano.com.br/noticia/2018/07/07/bage-atende-mais-de-100-casos-de-violencia-contra-a-mulher-por-mes>> Acesso em 05/10/2018.